

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105-9.798  
Recurso nº : 107.649 - IRPJ - Ex. 1985/1988  
Recorrente : FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não é passível de descaracterização o contrato de arrendamento mercantil ao argumento de tal contrato prevê opção de compra por um valor residual garantido mínimo, sob a alegação de abuso de forma, por estar conforme as disposições legais de regência.

- DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Reputam-se indedutíveis as despesas pagas a título de serviços prestados, quando não comprovadas com documentos hábeis e idôneos e/ou quando não demonstrada a efetividade de sua realização.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, os valores de Cr\$ 39.205.475,00 e Cz\$14.967,71 (moedas da época), nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, respectivamente, referentes à glosa de pagamentos a título de arrendamento mercantil, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

v.v.


PROCESSO Nº 10880/031.463/89-41

ACÓRDÃO Nº 105-9.798

  
HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 2 0 OUT 1995

  
ANTÔNIO DE MOURA BORGES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Nilton Pêss, Jorge Ponsoni Anorozo, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentê o Conselheiro Jackson Me-deiros de Farias Schneider.



RECURSO Nº 107.649

ACÓRDÃO Nº 105-9.798

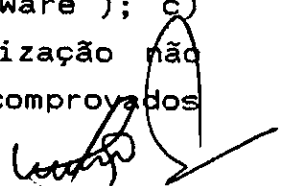
RECORRENTE: FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

### R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos do presente feito, interpôs recurso contra a decisão da autoridade julgadora (fls. 344/348), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao auto de infração de fls. 129.

A ação fiscal direta identificou várias infringências à legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, nos exercícios de 1986 e 1987, detalhados no termos de verificação nº 01 a nº 05, cujo resumo se encontra às fls. 130, onde estão descritos os fatos e o respectivo enquadramento legal. Como se ajustou o quadro de prejuízos fiscais acumulados, houve repercussão também no exercício de 1988, com resultado de imposto a pagar, em função da compensação a maior de prejuízos de exercícios anteriores (v. fls. 123).

Os itens objeto de autuação dizem respeito às seguintes matérias: a) custos ou despesas não dedutíveis, realizados a título de arrendamento mercantil; b) bens de natureza permanente deduzidos como custos ("software"); c) pagamentos de serviços cuja efetividade da realização não ficou comprovada; d) despesas com comissões não comprovadas



com documentação hábil e idônea; e, e) despesas com comissões sobre vendas, cuja efetividade da prestação dos serviços ficou incomprovada.

Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 134/140), a autuada discordou de parte da exigência, conforme deixa clara a decisão recorrida (fls. 346), nos seguintes termos:

1) *Despesas com arrendamento mercantil <"leasing">*

*A própria impugnante reconhece que o Conselho de Contribuintes tem reconhecido que o arrendamento mercantil fica desvirtuado quando o valor a pagar no final do contrato é de diminuto valor. A impugnante se limita a discordar da interpretação por esta não estar prevista em lei.*

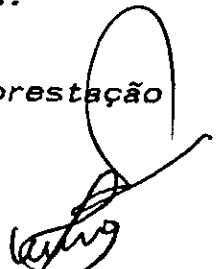
*Ora, a legislação tributária se faz também com jurisprudência e a jurisprudência tem julgado em sentido contrário ao que deseja o contribuinte.*

*Não citamos a jurisprudência a respeito em razão do reconhecimento do próprio contribuinte daquela não lhe ser favorável.*

2) *Despesas com "software"*

*O contribuinte concorda com tal glosa.*

3) *Custos e Despesas onde a efetiva prestação de serviços não foi comprovada.*



a) pagamentoa Remo Ar Condicionado Ltda.

A impugnante concorda com a glosa.

b) pagamento a Amorim & Coelho S?A

Para que uma despesa seja dedutível, ela deve estar lastreada por documentação hábil e idônea e sua necessidade deve estar comprovada.

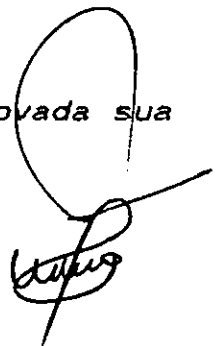
No presente caso, a impugnante não anexou documentos que provam a necessidade de tal serviço e que ao desembolso houve a contraprestação de um serviço, não há, portanto, como considerar dedutível tal desembolso.

4) Despesas com comissão, não comprovadas com documentação hábil e idônea.

A impugnante em alguns casos reconhece a glosa das despesas por extravio da documentação suporte.

Em outros casos anexou documentos, quais sejam, notas fiscais, faturas, contratos, comprovando desta forma as transações com documentação hábil e idônea, fato que é inclusive reconhecido pelo fiscal atuante em sua réplica. Estes casos serão portanto exonerados da base tributável.

5) Despesas com comissões não comprovada sua efetiva prestação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and a series of smaller, connected loops below, resembling a cursive or calligraphic style.

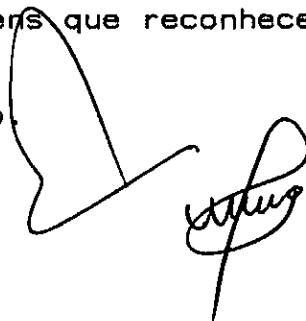
PROCESSO Nº 10880-031.463/89-41  
ACÓRDÃO Nº 105-9.798

6

*A impugnante reconhece o extravio de tais documentos e reconhece a glosa de tais desembolsos."*

Ainda irresignada, comparece a ora recorrente perante este Conselho de Contribuintes, com a peça recursal de fls. 352/360, repetindo, em resumo, os mesmos argumentos expendidos na sua primeira peça de defesa. Reclama, adicionalmente, que a autoridade julgadora de primeiro grau não promoveu compensação das parcelas já pagas, correspondentes aos itens que reconheceu como devidas.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, positioned to the right of the text "É o relatório." The signature is cursive and appears to be the name of the reporting officer.

V O T O

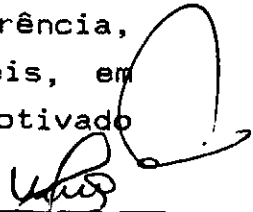
Conselheiro HISSAO ARTIA, Relator

O recurso está revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Observo, preliminarmente, que o recurso praticamente transcreve a peça impugnatória, não distinguindo, nesta fase, matérias já vencidas, por haver a recorrente se manifestado de acordo, inclusive pago o tributo devido, segundo declara, desde a fase impugnatória, e repetindo argumentos contra matéria parcial ou totalmente acatada pela autoridade julgadora singular.

Entre as matérias que remanescem em litígio, temos, em primeiro lugar, a dedutibilidade de despesas efetuadas por força de contratos de arrendamento mercantil.

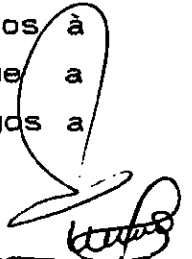
Esta matéria, como constatado no excelente trabalho desenvolvido pelo autuante (v. termo de verificação nº 01, às fls. 83/101) e na decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, foi objeto de diferentes decisões tanto no âmbito administrativo como na esfera judicial. Este Conselho de Contribuintes vinha decidindo, majoritariamente, que a fixação de um valor residual garantido mínimo descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil, por entender que, na realidade, tipificava contrato de compra e venda a prazo. Daí, e em decorrência, os valores pagos a esse título não serem dedutíveis, em razão da natureza dos bens. Posteriormente, motivado



sobretudo pela franca tendência das decisões da justiça togada, este Colegiado foi revendo seu entendimento, até que, nesta data, existe uma visível predominância no sentido de que não configura abuso de forma contrato de arrendamento mercantil que preveja estabelecimento de valor residual garantido mínimo. Continua predominante, entretanto, quase à unanimidade, o entendimento de que a previsão de concentração de valores nas primeiras parcelas caracteriza o chamado abuso de forma, eis que, nesta hipótese, estaria claramente identificada a desnecessidade desta forma de financiamento para aquisição de ativo para a empresa, fato capaz e suficiente para invalidar, para efeitos da legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, o contrato nominado como de arrendamento mercantil.

Na esteira do entendimento acima, hoje corrente jurisprudencial dominante neste Conselho, entendo correto dar provimento ao recurso, neste item de acusação, relativamente aos exercícios de 1986 e 1987, razão porque devem ser excluídos os valores, respectivamente, de Cr\$ 39.205.475,00 e Cz\$ 14.967,71 (valores nominais da moeda da época). Registro que o valor relativo ao exercício de 1985, período-base de 1984 (no valor de Cr\$ 11.893.356,26), não pode ser objeto de exoneração, por não haver sido questionado, provavelmente em virtude da glosa relativa a esse exercício haver influenciado somente a recomposição do prejuízo fiscal acumulado. De qualquer forma, constitui matéria preclusa na esfera administrativa, por não haver integrado a lide.

No que concerne à glosa de despesas porque não comprovada a efetividade da prestação dos serviços, esclareço que só remanescem em litígio os valores pagos à empresa Amorim & Coelho S.A., tendo em vista que a recorrente já concordara com a glosa dos pagamentos pagos a Escritórios Unidos Ltda.

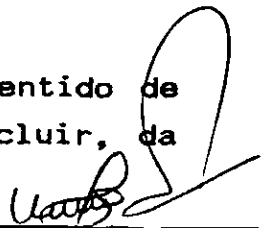


Sobre esta matéria tenho que a decisão monocrática está correta. Além de inexistir qualquer indício da efetividade dos serviços prestados, constato que a recorrente enfatiza o caráter tecnológico com que se revestiu tal serviço (desenvolvimento de projeto de aproveitamento de restos de cortiça), fato com que não se coaduna com as notas fiscais-faturas emitidas, que se referem expressamente a "serviços técnicos administrativos".

Já em relação às despesas com comissões, não comprovadas mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, observo, preliminarmente, que a recorrente não entendeu a decisão da autoridade singular, ou, quando menos, por comodidade absoluta, e abusando ao extremo do seu direito de peticionar, pura e simplesmente repetiu todos os termos da primeira peça de defesa. Ignorou, assim, que todos os documentos juntados naquela fase foram devidamente considerados pela autoridade singular, que considerou comprovadas tais despesas, quando comprovadas, remanescendo, apenas, aquelas incomprovadas efetivamente. Nesta fase recursal, além da inócua repetição da sua defesa sobre pontos já ultrapassados, nenhum documento ou fato novo trouxe aos autos. Em vista do exposto, tenho que este item não merece reparo, devendo a decisão recorrida ser mantida.

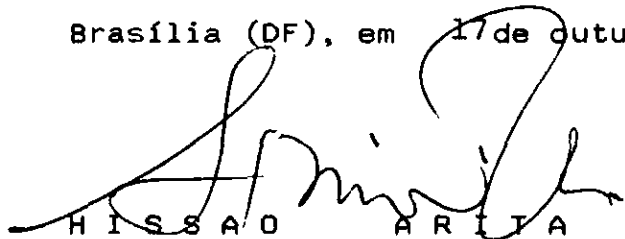
Finalmente, quanto à reclamada compensação dos valores já recolhidos, porque entendeu correta parte da exigência tributária decorrente do auto de infração ora em exame, tenho que se trata de matéria a ser considerada após a decisão definitiva desta lide, quando serão considerados estes valores já recolhidos, após verificação da efetividade de seus recolhimentos, como de praxe.

Em resumo, e face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente apelo, para excluir, da



base de cálculo da exigência, os valores de Cr\$ 39.205.475,00 (exercício de 1986, período-base de 1985) e Cz\$ 14.967,71 (exercício de 1987, período-base de 1986), valores nominais da época, relativos à glosa de valores pagos a título de arrendamento mercantil. Reitero a observação de que a parcela de Cr\$ 11.893.356,26 (exercício de 1985, ano-base de 1984), embora se trate de pagamento também relativo a arrendamento mercantil, não está sendo objeto de exclusão, pois se trata de matéria não integrante da lide, por ausência de questionamento.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995



HISSAO ARIETA - RELATOR

